

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.054 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, em face dos **arts. 53 e 58, V, da Lei Federal nº 14.195/2021**, lei de conversão da Medida Provisória nº 1.040/2021, e do **art. 44, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.886/1965**, cuja redação foi alterada pelo referido art. 53 da Lei nº 14.195/2021.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 53. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao

ADI 7054 / DF

representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei.” (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

(...)

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

2. Invoca como parâmetro de controle o art. 5º, *caput* (isonomia) e XXXVI (segurança jurídica), da Constituição Federal.

Tece considerações sobre sua legitimidade ativa, ao destaque de já ter este Supremo Tribunal Federal reconhecido o CFOAB como legitimado universal, ou seja, dispensada a demonstração de pertinência temática. Igualmente, explicita o cabimento da ação direta de constitucionalidade, que impugna ato normativo federal.

Narra que, em 30.3.2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.040/2021, *“sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente”*. Submetida ao Congresso Nacional, foram apresentadas 350 propostas de emendas parlamentares, que resultaram, entre outras modificações, no impugnado art. 53 da lei de conversão, Lei nº 14.195/2021, a conferir, com vigência imediata (art. 58, V, da Lei nº 14.195/2021), nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.886/1995,

ADI 7054 / DF

diploma que regula as atividades de representação comercial autônoma.

Pontua que, com a alteração do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1995, foram excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade de representantes comerciais reconhecidos em títulos executivos judiciais com trânsito em julgado anterior ao pedido de recuperação. Ainda, que a execução desses créditos está fora da competência do juízo da recuperação judicial.

A caracterizar violação da Constituição Federal, argumenta que a previsão legal significa quebra da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB), por tratar de forma diversa e privilegiada uma única categoria de pessoas – os representantes comerciais –, em detrimento dos demais credores que prestam serviços de natureza trabalhista. Ou seja, esse grupo poderá receber seus créditos antes mesmo dos trabalhadores da empresa em recuperação judicial.

Assim, embora o art. 44, *caput*, da Lei nº 4.886/1995 equipare os representantes comerciais aos demais credores trabalhistas, o seu parágrafo único, ao mesmo tempo, confere àqueles tratamento mais benéfico, em prejuízo dos demais credores. Inclusive, a exclusão de discussão de qualquer questão perante o juízo da recuperação não ocorreria em relação aos créditos trabalhistas ou tributários, mas apenas para a representação comercial.

Mais do que isso, entende a parte autora que o próprio *caput* do art. 44 da Lei nº 4.886/1995 é inconstitucional, ao estabelecer, indistintamente, a equiparação dos créditos de representação comercial com os créditos trabalhistas, na medida em que autoriza que créditos de representação comercial titularizados por pessoas jurídicas tenham, em falência ou recuperação judicial, o mesmo tratamento das verbas trabalhistas, conquanto inexistente caráter alimentar. Haveria, assim, igual quebra da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB).

Expõe, ademais, violação da Constituição Federal, em razão de o art. 58, V, da Lei nº 14.195/2021 permitir que as alterações em questão tenham vigência imediata, sem ressaltar de sua incidência casos com pedido de recuperação judicial deferido ou plano homologado antes da publicação

ADI 7054 / DF

da lei, em afronta à segurança jurídica conferida aos atos jurídicos perfeitos (art. 5º, XXXVI, CRFB).

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para suspensão dos efeitos dos artigos impugnados. Em suas palavras, “*Estima-se que milhares de credores representantes comerciais, distribuídos por todo o país, detentores de créditos que alcançam cifras milionárias, possam dar início a cumprimentos de sentença ou execuções, mediante intimação das empresas em recuperação para pagamento dos créditos – ora considerados extraconcursais. De acordo com a legislação vigente, não há nada que impeça a realização de atos de constrição, no curso dos cumprimentos de sentença, pois a Lei n 4.886/1965 exclui expressamente a competência do juízo recuperacional para controle dos atos executivos.*”

No mérito, pede o acolhimento dos pedidos para:

a) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao caput do art. 44 da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, para delimitar que apenas é aplicável aos representantes comerciais pessoas físicas

b) declarar a inconstitucionalidade do art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, pois cria situação anti-isonômica, ao conferir privilégios aos representantes comerciais, em detrimento dos demais credores, inclusive trabalhistas e, por fim,

c) conferir interpretação conforme ao art. 58, V, da Lei nº 14.195/2021 para delimitar que o disposto no art. 44 da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, seja aplicável apenas às recuperações judiciais cujo pedido tenha sido apresentado após a promulgação da Lei nº 14.195/2021, ou aos processos em que a falência tenha sido decretada/requerida, após a referida data, em observância ao princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CRFB

ADI 7054 / DF

3. Sopesados os requisitos legais à concessão da tutela de urgência, reputo contemplar, a matéria, relevância e especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, pelo que submeto a tramitação desta ação direta ao disposto no **art. 12 da Lei 9.868/1999**.

4. Requistem-se informações à **Câmara dos Deputados**, ao **Senado Federal** e ao **Presidente da República**, a serem prestadas no prazo de **dez dias**. Após, dê-se vista ao **Advogado-Geral da União** e ao **Procurador-Geral da República**, sucessivamente, pelo prazo de **cinco dias**.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora